



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 6/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

**PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76**

**INTERESSADO:** Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD

**DIRETOR**

**JOACIL BASÍLIO RUEL**

**1. ASSUNTO**

1.1. Regulamentação do processo de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD.

**2. EMENTA**

2.1. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA ANPD. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. ADOÇÃO DA ALTERNATIVA DA REGULAÇÃO RESPONSIVA. SUBMISSÃO DA MINUTA A CONSULTA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD.

**3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de processo relativo à regulamentação quanto aos procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas no âmbito da ANPD, no exercício das competências previstas nos artigos 52, 53 e 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a seguir transcritos:

*CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO*

*Seção I - Das Sanções Administrativas*

*Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:*

*(...)*

*Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.*

*(...)*

*Art. 55-J. Compete à ANPD:*

*(...)*

*IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o*

3.2. O tema foi previsto na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022, nos termos da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, com início da regulamentação previsto para o primeiro semestre de 2021 (fase 1), tendo em vista o marco estabelecido no artigo 65, I-A, da LGPD, que estabeleceu a data de 1º de agosto de 2021 para a entrada em vigor dos dispositivos relativos à fiscalização e sanção (artigos 52, 53 e 54).

3.3. Em síntese, o processo de fiscalização ora avaliado busca<sup>[1]</sup> :

*instrumentalizar o exercício da competência sancionadora da ANPD e materializar o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aos demais princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei nº 9.784/99), que regula o processo administrativo da administração pública federal.*

3.4. Os autos foram objeto de avaliação pela Consultoria Jurídica desta autoridade, oportunidade em que foram apresentadas recomendações de alteração na minuta do instrumento proposto, já apreciadas e atendidas pela Coordenação-Geral de Normatização.

3.5. O processo 00261.000089/2021-76 foi encaminhado eletronicamente a este gabinete após sorteio realizado em 25 de maio de 2021 pela Secretária-Geral Substituta, conforme Certidão de Distribuição de Processo (SEI nº 2591749), para que seja relatada a matéria perante o Conselho Diretor.

3.6. Instruem os autos, dentre outras peças, o Parecer Jurídico n. 00004/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 2560142), a Nota Técnica nº 13/2021/CGN/ANPD (SEI nº 2582454), o relatório de análise de impacto regulatório (SEI nº 2590402), e a minuta da Resolução de Fiscalização (SEI nº 2590480).

3.7. A presente manifestação terá por objeto a avaliação quanto ao preenchimento dos ritos legais e regimentais precedentes à disponibilização da minuta da resolução de fiscalização à consulta pública exigida pelo artigo 53 da LGPD, não se prestando, portanto, à avaliação exaustiva do normativo proposto, avaliação a ser realizada após a etapa de consulta pública, nos termos do disposto no artigo 65 do Regimento Interno da ANPD, disponibilizado por meio da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021.

3.8. É o apertado relatório. Passo à análise da matéria para a apreciação do Conselho Diretor.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Avalio, preliminarmente, que a instauração e a instrução do processo ora analisado obedeceram às disposições regimentais aplicáveis, havendo a necessária motivação para os atos praticados e observados os princípios aplicáveis, constantes na Constituição Federal e na Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4.2. O Regimento Interno da ANPD, estabelecido pela Portaria nº 1/2021, expõe em seu Capítulo V os ritos a serem observados no procedimento normativo. In verbis:

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

*Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.*

*§ 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.*

*§ 2º Nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme previstas na legislação em vigor, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*Art. 64. A proposta de ato normativo será:*

*I - quando formulada por unidade da ANPD, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;*

*II - quando formulada por Diretor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida à apreciação do Conselho Diretor;*

*III - quando formulada pelo Poder Executivo, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade ou pelo Ouvidor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor; e*

*IV - quando encaminhada por pessoa física ou jurídica, analisada pela área competente da ANPD que, se entender pertinente, submetê-la-á à apreciação do Conselho Diretor.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, é facultado ao autor da proposta relatar a matéria, ficando dispensado o sorteio.*

*Art. 65. Caberá ao Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Audiência Pública, com a análise da respectiva área técnica.*

*Parágrafo único. Qualquer Diretor poderá propor emendas ao texto original, assim como apresentar proposta substitutiva.*

*Art. 66. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis.*

4.3. Compulsando os autos do processo eletrônico, identifiquei que foi elaborada a Análise de Impacto Regulatório (AIR) exigida nos dispositivos regimentais acima transcritos, havendo a devida apreciação das opções regulatórias existentes e preenchidos os requisitos constantes no artigo 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, naquilo que cabível. Segue trecho da apontada análise:

*Exatamente nesse contexto, situa-se a presente avaliação de impacto regulatório, tendo por meta a identificação e delimitação dos objetivos da norma de fiscalização ora avaliada; a exposição da necessidade de sua edição mediante a apresentação de problemas a serem resolvidos pela norma a ser criada; e avaliação das melhores alternativas para a garantia de sua efetividade no alcance de um ambiente de respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.*

*Portanto, a delimitação de todo o processo de fiscalização a ser adotado pela ANPD, contendo a exposição detalhada das etapas a serem percorridas pela Autoridade, que vão desde a tomada de conhecimento de uma suposta violação à legislação até o momento da efetiva aplicação da alternativa sancionatória cabível, representa medida de transparência e garantia dos princípios legais e constitucionais aplicáveis.*

4.4. O caminho regulatório selecionado nesta avaliação foi o da regulação

responsiva. Os argumentos para tal decisão foram assim descritos na AIR:

*Diante do exposto, o modelo baseado na teoria da regulação responsiva, além de ser compatível e estar em sintonia com a LGPD, é o que melhor atende aos valores identificados anteriormente para a confecção da estratégia de atuação fiscalizatória da ANPD: regulação baseada em evidência, proporcionalidade entre riscos e recursos alocados, transparência e permeabilidade, processos transparentes e justos e adoção de diversos instrumentos e abordagens não necessariamente sancionatórios para conformidade.*

4.5. A respeito do tema, e reforçando as conclusões alcançadas no relatório de Avaliação do Impacto Regulatório, julgo pertinente acrescentar entendimento defendido por João Marcelo Azevedo Marques Mello da Silva em estudo voltado à aplicação da regulação responsiva no setor das Telecomunicações [\[2\]](#) , mas, ainda assim, cabível no vertente caso. Segue:

*[...] tal teoria ofereceu desenhos regulatórios flexíveis e adaptativos, que estabelecem sinergia entre punição e persuasão, possibilitando o estabelecimento de formas de regulação compatíveis com a realidade vislumbrada e os objetivos buscados. Para tanto, ela preconiza a necessidade de se conhecer a fundo a estrutura do mercado regulado, suas normas internas e as motivações dos atores.*

*Um das ideias originais e centrais da Regulação Responsiva é a chamada pirâmide regulatória, que prevê medidas crescentes de intervenção estatal, a depender do comportamento dos regulados. De acordo com o modelo criado, a autorregulação é a técnica inicial a ser empregada, aplicável na base da pirâmide, quando as condutas estão em conformidade e ocorre pouca ou nenhuma ingerência governamental. Na hipótese de serem identificadas irregularidades, sem a devida correção pelos infratores, a pirâmide é escalada, passando-se por medidas e estágios intermediários, até se chegar a punições extremas, quando as irregularidades são persistentes, podendo resultar altos valores de multa ou mesmo a incapacitação da empresa regulada.*

*Os adeptos de tal teoria defendem que a simples possibilidade de se escalar as medidas regulatórias previstas na pirâmide já seria capaz de impulsionar as empresas reguladas a adotarem todas as medidas para que isso não aconteça, de modo a se evitar um aumento da intervenção estatal na conduta da empresa. Além de mencionar diversos estudos empíricos sobre o tema, que avaliaram, por exemplo, o mercado de abrigos para idosos na Austrália, os autores apresentam análise econômica aprofundada que envolve a teoria dos jogos e auxilia na fundamentação de seu ponto de vista (AYRES et al. 1992. p. 61-70).*

*(...)*

*Assim, diante da necessidade de se estabelecer estratégias regulatórias que permitam a obtenção de resultados efetivos, no sentido de reduzir a incidência de prejuízos sociais, e eficientes, com o menor custo aos reguladores e regulados, a Regulação Responsiva busca justamente identificar e disponibilizar aos órgãos governamentais as melhores técnicas para cada situação particular. Para tanto, devem ser desenhados e utilizados os comandos legais disponíveis e apropriados, que normalmente demandam a inclusão de técnicas de enforcement, pois são raras as regras que atinjam seus objetivos sem o devido enforcement (GUNNINGHAM, 2010, p. 120).*

4.6. Como visto, a premissa regulatória selecionada pela Coordenação-Geral de Normatização parte do pressuposto de que, a partir da atuação da ANPD, em especial da implementação das regras constantes na minuta de regulamento proposta, haverá a indução dos regulados ao cumprimento voluntário das regras previstas na LGPD, escalando camada a camada na aplicação das medidas sancionatórias estabelecidas na pirâmide regulatória teorizada por Ayres e Braithwaite [\[3\]](#) , e reproduzida no AIR, à medida que as respostas dos regulados

frustrem a expectativa esperada pela ANPD.

4.7. Com efeito, tal racional está, em meu entendimento, na trilha das orientações constantes na LGPD, notadamente das orientações constantes no artigo 50 e seguintes, em que são descritas boas práticas e orientações de governança a serem implementadas pelos agentes regulados.

4.8. Como consequência da conclusão proposta, a minuta elaborada caminha, ao menos em uma avaliação preliminar, na esteira da regulação responsiva. Exemplo disso pode ser observado da leitura dos artigos 14 e 16 da minuta proposta. O primeiro, estabelece os procedimentos a serem observados pela ANPD em sua atividade fiscalizatória. Segue o artigo 14 da minuta (SEI nº 2590480):

*Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.*

*§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.*

*§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.*

*§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.*

*§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.*

4.9. Já no artigo 16 há a indicação das premissas a serem observadas na atuação fiscalizatória da ANPD, dentre as quais destaco as seguintes:

*Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:*

*(...)*

*II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;*

*(...)*

*IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;*

*V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;*

*VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;*

*VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;*

*VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e*

*IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.*

4.10. Nessa passo, entendo que a abordagem conferida pela CGN na minuta proposta oferece soluções práticas aos principais problemas identificados na AIR, a saber:

*Pretende-se evitar os problemas que foram comumente identificados pelos reguladores entrevistados, dos quais se podem citar:*

*(i) a concentração excessiva do [SIC] das ações regulatórias na faceta fiscalizatória, o que, conseqüente, leva ao congestionamento e ao alto número de processos sancionadores a um nível não gerenciável, sem que isso signifique que eles refletem os problemas mais importantes da sociedade. Isso prejudica tanto a atividade do regulador quanto do regulado, bem como os consumidores, que muitas vezes ficam sem resposta efetiva pelas autoridades;*

*(ii) a ausência do efeito didático que se esperava da aplicação de multas, tendo em vista o alto nível de judicialização das decisões dos regulados e, conseqüentemente, a baixa arrecadação e a longa duração do processo sancionador;*

*(iii) a ausência de diretrizes para escalonamento e utilização de ferramentas alternativas baseadas em outras facetas do constrangimento regulatório (zelar, estimular, orientar, prevenir);*

*(vi) relação de custo (administrativo e econômico) - benefício (conformidade) possivelmente desfavorável, considerando uma estratégia centrada apenas na fiscalização-sanção; e*

*(v) difícil compreensão pela sociedade dos direitos e obrigações estipulados pela legislação e pela regulamentação setorial, tendo em vista a baixa efetividade sancionatória.*

4.11. Dito isto, entendo adequados os argumentos aduzidos pela equipe técnica responsável pela elaboração do apontado estudo, sendo pertinente, como consequência, a continuidade do procedimento de regulamentação e a submissão da minuta do regulamento à avaliação do público em geral mediante consulta pública.

4.12. Conforme relatado, deixo de apreciar em profundidade, neste momento, a minuta de resolução proposta, resguardando apontada avaliação à futura e definitiva deliberação do assunto pelo Conselho Diretor.

## **5. VOTO**

5.1. Diante de todo o exposto, voto pela submissão da minuta da Resolução de Fiscalização (SEI nº 2590480) à Consulta Pública, nos termos do artigo 53 da LGPD, pelo prazo de, pelo menos, 30 dias, conforme proposto pela Coordenação-Geral de Normatização (Sei nº 2582454).

5.2. Por fim, considerando a urgência na aprovação da matéria para cumprimento dos prazos propostos, em especial considerando a vigência das normas relativas à fiscalização e às sanções administrativas previstas na LGPD, que nos termos do artigo 65, I-A da LGPD entram em vigor em 1º de agosto do corrente ano, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno da ANPD. Proponho, ainda, que seja observada a possibilidade de redução de prazo mínimo para deliberação, prevista no § 1º do art. 41 do Regimento Interno da ANPD.

5.3. É como voto.

**JOACIL BASÍLIO RAEL**  
Diretor Relator

[1] Trecho extraído do item 1 do relatório de análise de impacto regulatório (SEI nº 2590402)

[2] MELLO DA SILVA, J.M A. M. A Regulação Responsiva das Telecomunicações: Novos horizontes para o controle de obrigações pela Anatel. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 1, p. 257, maio de 2017, disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19207/17719>. Acesso em 26/05/2021.

[3] AYRES, I., & BRAITHWAITE, J. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press, 1992. Disponível em <http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Responsive-Regulation-Transce.pdf>. Acesso em 26/05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basilio Rael, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2595290** e o código CRC **1ECCDC04** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 4/2021/ANPD/GABPR/ANPD/PROTOCOLO/PR

**PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76**

**INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

**ASSUNTO: Regulamentação do processo de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.**

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO N. 5/2021 -**

**DIRETOR PRESIDENTE WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	<b>Não aplicável à hipótese</b>

**Voto no Circuito Deliberativo:**

**Acompanho o Relator (Voto nº 6/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2595290)**

Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 27/05/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2597616** e o código CRC **6E07EF43** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2597616





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 7/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

**PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76**

**INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor/MJ**

**ASSUNTO: Submissão à Consulta Pública da minuta de Regulamento do processo de fiscalização da ANPD**

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO**

**DIRETORA MIRIAM WIMMER**

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo

**Voto no Circuito Deliberativo:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho o Relator (Voto nº 6/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2595290)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho o Relator



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2597776** e o código CRC **861C1281** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2597776



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 8/2021/ANPD/AS/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

**PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76**

**INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

**ASSUNTO: Regulamentação do processo de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.**

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 07/2021**

**DIRETOR ARTHUR PEREIRA SABBAT**

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	<b>Não aplicável à hipótese</b>

**Voto no Circuito Deliberativo:**

**Acompanho o Relator (Voto nº 6/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2595290)**

Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2597821** e o código CRC **5BDE1419** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2597821



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 8/2021/ANPD/NR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

**PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76**

**INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).**

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO**

**DIRETORA NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO**

**Assunto: Regulamentação do processo de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD.**

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

**Concordo com a redução do prazo**

Não concordo com a redução do prazo

<b>Voto no Circuito Deliberativo:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Acompanho o Relator</b>	<b>VOTO Nº 6/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2595290</b>
<input type="checkbox"/>	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:	



Documento assinado eletronicamente por **Nairane Farias Rabelo Leitão, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2598322** e o código CRC **74625274** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)